



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901464/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente ENGECORPS ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o

início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 102-003.178, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 42557.92955.311012.1.7.02-4447 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2011 no valor de R\$ 276.881,90.

A DRF de Barueri- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 113797609 de e-fls. 159/164, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 276.881,90 Valor na DIPJ: R\$ 276.881,90. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.101.457,97. IRPJ devido: R\$ 824.576,07. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.426,83.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 26996.26327.220113.1.7.02-3528. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23159.40724.240113.1.3.02-1205.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.

PRINCIPAL- R\$ 279.157,37 MULTA- R\$ 55.831,47 JUROS- R\$ 97.208,36”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que transmitiu o PER/DCOMP nº 42557.92955.311012.1.7.02-4447- retificadora, visando a utilização de saldo negativo de IRPJ do exercício 2012, ano-calendário 2011 no valor de R\$ 276.881,90.

Afirmou que o saldo negativo foi apurado de acordo com a retenção na fonte do Imposto de Renda no valor de R\$ 1.101.457,96 conforme ficha 57 da DIPJ 2012, já descontado o valor do IRPJ devido no montante de R\$ 824.002,90, de acordo com a ficha 12 A linhas 01 e 02, da mesma DIPJ.

Asseverou que houve a retenção na fonte do valor de R\$ 1.101.457,96 e que a mesma possui o saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 276.881,90, razão pela qual os pedidos de compensação de nºs 26996.26327.220113.1.7.02-3528 e 23159.40724.240113.1.3.02-1205 devem ser integralmente homologados.

Pleiteou que seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 276.881,90, relativo ao saldo negativo da estimativa de janeiro de 2013, bem como que sejam totalmente homologadas as compensações efetuadas nos PER/DCOMPS nºs 26996.26327.220113.1.7.02-3528 e 23159.40724.240113.1.3.02-1205.

Por fim, pugnou que seja suspensa a exigibilidade do débito vinculado ao processo administrativo de crédito nº 13896.901.464/2016-15 e dos processos de cobrança nº

13896.901.568/2016-20, 13896.901.614/2016-91 e 13896.901.615/2016-35, não devendo constar como pendências em pesquisa de situação fiscal realizada pelo CNPJ da mesma, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 102-003.178/DRJ/02

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 310/318).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 331/570):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13896.901464/2016-15

ENGECORPS ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 62.535.764/0001-43, com sede na Alameda Tocantins, nº 125, 4ª andar, Alphaville, Barueri, SP- CEP: 06.455-020, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Desta feita, requer seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, encaminhando-o ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF a fim de que seja conhecido para reforma a decisão proferida no Acórdão nº 102-003.178 da 1ª Turma/DRJ02 (doc. 01).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

ENGECORPS ENGENHARIA S.A

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ENGECORPS ENGENHARIA S.A

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13896.901464/2016-15

Egrégio Conselho, Doutos Conselheiros.

Insurge a Recorrentes acerca do Acórdão nº 102-003.178, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 02 que, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, na qual, sem reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado, suplementarmente reconheceu o direito creditório constante da decisão abaixo:

(…)

Diante da ausência do reconhecimento integral do crédito pleiteado, o que ocasionou na parcial procedência da manifestação de inconformidade, interpõe-se o presente Recurso Voluntário com o fito de que os fundamentos já apresentados anteriormente sejam corretamente sopesados por este Egrégio Conselho, conforme passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, é importante frisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente possui o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Voluntário, contados da data da ciência da decisão recorrida. A Recorrente, teve ciência da decisão em 25/11/2002 (doc. 02) sexta-feira. Portanto, prorrogando-se o início da contagem do prazo para o dia 28/11/2002, motivo pelo qual, o prazo final para interposição do recurso marca 27/12/2002. Assim, apresenta-se plenamente tempestivo o presente recurso, com protocolo nesta data.

2. DOS FATOS

Em 31.10.2012 a Recorrente transmitiu o pedido de compensação de crédito nº 42557.92955.311012.1.7.02-4447- retificadora, visando à utilização de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012, ano- calendário 2011, no valor de R\$ 276.881,90 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Este saldo negativo fora apurado de acordo com a retenção na fonte do Imposto de Renda no valor de R\$ 1.101.457,96 (um milhão e cento e um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), composto conforme ficha 57 da DIPJ 2012, já descontado o valor do IRPJ devido no montante de R\$ 824.002,90, de acordo com a ficha 12 A linhas 01 e 02, da mesma DIPJ:

(...)

Entretanto, no momento do julgamento do pedido de compensação de nº 42557.92955.311012.1.7.02-4447, a Receita Federal do Brasil entendeu pela confirmação somente de R\$ 845.002,90, de Imposto de Renda Retido na Fonte. Sendo assim, em seu despacho decisório, indicou que a Recorrente teria direito ao crédito disponível para a compensação de apenas R\$ 20.426,83:

(...)

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade almejando comprovar que houve a retenção na fonte do valor de R\$ 1.101.457,96 (um milhão e cento e um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) e, portanto, a Recorrente possuía o saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 276.881,90, motivo pelo qual os pedidos de compensação devem ser integralmente homologados.

Neste interregno, a Recorrida, almejando a cobrança de multa isolada em função desta não homologação de compensação, distribuiu o processo administrativo de nº 11080.729090/2018-25. Neste, a Recorrente apresentou sua impugnação e juntou documentos que fundamentam seu direito creditório.

Assim sendo, a RFB realizou o apensamento dos processos e com base na documentação e esclarecimentos apresentados nos autos e proferiu o Acórdão nº 102-003.178. Neste, houve o julgamento que confirmou parte dos créditos da Recorrente.

O que em regra, resultaria na seguinte alteração no quadro de confirmações de retenção:

(...)

Assim afirmamos, pois, por meio do Acórdão de fls. 301/308 (doc. 01), completamente foi confirmado o direito creditório de R\$ 64.186,39.

No entanto, ainda que este crédito não corresponda à integralidade das retenções, integrou a decisão da DRJ, estampando o erro material na Ementa do acórdão que apenas indicou o reconhecimento de R\$ 42.838,23, o que será melhor exposto em tópico próprio.

Somado a estes fatos, temos que o Acórdão ora recorrido, deixou de reconhecer os demais créditos pleiteados pela Recorrente. O que merece reforma pelos motivos de direito a seguir expostos.

3. DO DIREITO

3.1. DA PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (FL. 317)

Preliminarmente, conforme já exposto, temos que no Acórdão ora recorrido, foram reconhecidas parcelas de crédito que não havia sido reconhecidas no despacho decisório. Se observamos o quadro exemplificativo utilizado na fl. 317 do Acórdão para informar o crédito complementar, podemos notar o reconhecimento das seguintes parcelas:

(...)

Observem que neste julgamento foram confirmadas as retenções de mais 4 (quatro) fontes pagadoras. Bem como, descritos os documentos que embasaram as respectivas confirmações de retenção e a fundamentação para tanto.

A somatória destas quatro parcelas que foram confirmadas totaliza R\$ 64.186,39. Porém, em que pese a confirmação destas parcelas, ao realizar a somatória, houve erro por parte da DRJ, vez que apenas somou as últimas duas retenções. Abaixo destacamos o erro ora noticiado:

(...)

Observem que o valor estampou a Ementa do Acórdão corresponde apenas a somatória das 2 (duas) últimas parcelas, deixando de acrescer as demais parcelas que somadas, compõe o valor de R\$ 21.348,16:

(...)

Desta forma, preliminarmente, requer o compute da integralidade do direito creditório confirmado no acórdão ora recorrido, o que perfaz o valor de R\$ 64.186,39.

O motivo de requerer liminarmente esta correção, reside no fato de que o citado processo de multa isolada (Padm. 11080.729090/2018/25) utilizou com base de cálculo para redução da multa, o valor de R\$ 42.838,23. Ou seja, está utilizando uma base de cálculo errônea, o que está ensejando a indevida majoração da multa por não homologação da compensação (vide fls. 350 do Acórdão juntado sob o doc. 03):

(...)

Por este motivo, se faz necessária a imediata correção do erro material estampado no Acórdão, por reflexo, a retificação da multa isolada no Padm. 11080.729090/2018-25.

3.2 DO MÉRITO

Como brevemente exposto acima, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP Retificadora nº 42557.92955.311012.1.7.02-4447, visando à utilização de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012, ano- calendário 2011, no valor de R\$ 276.881,90.

Analisando o Despacho Decisório de nº 113797609, observa-se que o valor de R\$ 845.002,90 (oitocentos e quarenta e cinco mil e dois reais e noventa centavos) fora devidamente homologado, ao passo que o valor de R\$ 256.455,06 (duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) não fora confirmado pela fiscalização.

A Recorrente esclarece que é prestadora de serviços, sendo que seus clientes são, majoritariamente, pessoas jurídicas de direito público e desta forma a Recorrente adotou, conforme é permitido legalmente, o regime de caixa na apuração de suas receitas.

Sendo assim, declarou valores de IRRF em sua DIPJ do exercício de 2012, referente às suas receitas obtidas em 2010 e 2011, ou seja, a Recorrente diferiu as receitas e, por consequência, a tributação do IRPJ para a data em que os pagamentos foram efetivamente realizados pelos órgãos públicos (regime de caixa), tudo conforme preceitos dispostos no artigo 10, § 3º, “a”, “b”, do Decreto-Lei nº 1598/77:

(...)

As disposições acima também estão na Instrução Normativa nº 21/1979, que dispõe o seguinte:

(...)

Ademais, nos termos do art. 2º e seguintes da Instrução Normativa nº 1.234, de 2012, a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda se dá com o pagamento efetuado à pessoa jurídica:

(...)

Portanto, conforme explicitado acima a Recorrente adotou o regime de caixa em razão das receitas diferidas serem de serviços para entes públicos, seja por meio de contratação direta ou por meio de subcontratação, motivo pelo qual reconhece as receitas e as despesas no momento da sua arrecadação. Isto é, consideram para a apuração do exercício apenas os pagamentos e recebimentos ocorridos efetivamente no exercício.

Reiteramos que houve um descompasso quanto à data de informações das retenções, conforme DIRF declaradas pelas fontes pagadoras e a DIPJ da Recorrente. Mas, o fato é que a diferença apurada e compensadas decorre das retenções de IRFON informadas pelas fontes pagadoras no ano de 2010, ano da emissão das Notas Fiscais, ao passo que a Recorrente diferiu a compensação desses IRFON para o ano de 2011, quando efetivamente recebeu as receitas correspondentes e realizou a tributação nos moldes da IN 21/79.

A Recorrente nada mais fez do que manter a coerência permitida pela IN 21/1979, diferindo a tributação da receita com órgãos públicos e o IRFON correspondente a esta receita diferida para o momento do recebimento. No caso, ocorreu um equívoco por parte das fontes pagadoras ao informar em DIRF do ano de 2010, IRFON que não foi retido em razão da ausência de pagamento do rendimento à Recorrente. Ora, como poderia ocorrer a incidência da retenção na fonte em 2010 se o rendimento foi pago apenas em 2011?

Por estas razões, muito provavelmente o valor total das retenções demonstradas na ficha 57 da DIPJ 2012 não foi homologado pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, assim como reiterado nos autos deste processo administrativo, bem como, no Padm. 11080.720990/2018-25, temos que referente ao valor de R\$ 1.101.457,96 de retenção na fonte de IRPJ, verifica-se que este é composto pelos seguintes valores, todos descritos na ficha 57 da DIPJ 2012:

(...)

Nesse contexto, não há dúvidas de que a Recorrente teve o valor de R\$ 1.101.457,96 retido na fonte e possui, portanto, saldo negativo disponível para compensação no valor de R\$ 276.881,90, conforme notas fiscais e extratos bancários em anexo, as quais compõem a parcela não confirmada de R\$ 256.455,06 no despacho decisório:

(...)

Em que pese o Acórdão recorrido ter confirmado partes destas parcelas, almejando aclarar as alegações acima expostas, a Recorrente repisa informações relevantes contidas no processo de que havia sido apensado ao presente e serviu como prova emprestada para a análise dos créditos.

Porém, como houve o desapensamento destes, se faz necessária sua juntada, a qual atesta desde já que não se trata de prova nova sendo inserida aos autos em sede de Recurso Voluntário, haja vista que se trata das mesmas provas juntadas no processo de multa isolada (Padm. 11080.729090/2018-25). Processo este que requererá novamente seu apensamento.

Assim, sendo, em uma sistemática objetiva, utilizando-se das seguintes informações: CNPJ; Valor não homologado e referência ao documento que comprova o direito creditório da Recorrente:

1. CNPJ: 03.014.553/0001-91 (TPI- TRINFO PARTICIP. E INV)- Valor não homologado de R\$ 2.094,75- Retenção de IR referente à NFE (fl. 04 do doc. 09 da Impugnação apresentada no Padm. 11080.729090/2018-25- doc. 04);

(...)

Abaixo indicamos o Recorte do Extrato bancário (doc. 05) comprovando o pagamento da NF já com as retenções referentes à NF 410:

(...)

2. CNPJ: 03.353.358/0001-96 (MINIST. DA INTEGRAÇÃO SOCIAL)- Valor não homologado de R\$ 102.177,91- Retenção de IR referente às NFE 369, NFE 373, NFE 374, NFE 375, NFE 389, NFE 401 (fl. 01 do doc. 10 da Impugnação apresentada no Padm. 11080.729090/2018-25- doc. 04);

(...)

Seguindo a mesma sistemática, abaixo indicamos o Recorte do Extrato bancário (doc. 05) comprovando o pagamento da NF já com as retenções referentes às NFs acima indicadas:

(...)

Observem que a somatória dos valores indicados nos extratos bancários, equivalem em exatidão aos valores expressados no quadro acima, apenas destacando-se que o pagamento das NF 373/374 foi realizando conjuntamente, por este motivo, abaixo indicamos a junção de ambos:

(...)

3. CNPJ: 03.626.198/0001-01 (SEMARH)- Valor integralmente confirmado no acórdão de R\$ 10.335,00 (fls. 317 doc. 01). Porém, como indicado em sede de preliminar, por erro material, não compôs a Ementa:

(...)

4. CNPJ: 04.204.444/0001-08 (ANA)- Valor não homologado de R\$ 13.031,50- Retenção de IR referente às NFE 351, NFE 387 (fl. 01/02 do doc. 12 da Impugnação apresentada no Padm. 11080.729090/2018-25- doc. 04);

(...)

Destacando-se que esta parcela não confirmada, em verdade refere-se ao residual da confirmação parcial destacada no despacho decisório de fls. 298, abaixo destacado:

(...)

Entretanto, verificando que o Sistema DIRF de fontes pagadoras, temos que a AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS, confirmou o montante declarado e compensado pela Recorrente (Doc. 06/Sistema DIRF- Fontes pagadoras).

Em simples conta, podemos verificar que aplicando 6,15% de retenção de tributos federais sobre o valor total das receitas declaradas, temos o resultado de R\$ 223.548,14, ou seja, deste, podemos afirmar que a retenção de IR de R\$ 54.523,94, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Desta forma, em simples análise, temos que a Recorrente faz jus a um direito creditório maior do que o confirmado pela Recorrida. Desta forma, temos que a diferença não comprovada, ao invés do valor de R\$ 13.031,50, deve ser retificada para o valor de R\$ 4.363,58:

(...)

Motivo pelo qual, em função da retenção de IR comprovada na DIRF (dos. 06), deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 54.523.94.

5. CNPJ: 14.310.577/0030-49 (CONSTRUTORA OAS S.A)- Valor não homologado de R\$ 47.721,19- Retenção de IR referente às INV 471, INV 563, INV 576, INV 628, INV 651, INV 795 (fl. 05 do doc. 16 da Impugnação apresentada no Padm. 11080.729090/2018-25- doc. 04), sendo estes, confirmados e destacados nos extratos bancários juntados neste mesmo documento:

(...)

6. CNPJ: 46.375.200/0002-00 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES)- Valor integralmente confirmado no acórdão de R\$ 11.013,16 (fls. 317 doc. 01). Porém, como indicado em sede de preliminar, por erro material, não compôs a Ementa:

(...)

7. CNPJ: 83.169.623/0001-10 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE)- Valor não homologado de R\$ 9.972,24- Retenção de IR referente às NFE 426, NFE 427, NFE 428, NFE 483, NFE 485, NFE 486, NFE 494, NFE 537, NFE 662, NFE 696, NFE 697, NFE 698, NFE 699, NFE 700, NFE 701, NFE 739, NFE 440 (fl. 01 do doc. 19 da Impugnação apresentada no Padm. 11080.729090/2018-25- doc. 04), sendo estes, confirmados e destacados nos extratos bancários juntados neste mesmo documento:

(...)

Neste caso, o pedido em PERDCOMP foi pelo reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 16.381,70. No entanto, para estes créditos, conforme fls. 317 do Acórdão (doc. 01), a Recorrida reconheceu apenas o valor de R\$ 9.972,24, sob a fundamentação de que apenas confirmou os pagamentos que correspondiam ao valor das NF:

(...)

Porém, como repisado acima, os pagamentos referentes às notas 696/701, foram realizados conjuntamente, totalizando R\$ 57.088,68 (fls. 08 do doc. 19 da Impugnação). O mesmo ocorreu no pagamento realizado em 20.12.2011, ao englobar em um único pagamento, o valor referente às notas 739/740, o qual totaliza R\$ 156.574,88 (fl. 15 do doc. 19 da Impugnação apresentada no Padm. 11080.729090/2018-25- doc. 04).

3.3. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Assim como exposto ao longo das manifestações da Recorrente, bem como expostos pela própria Recorrida, não houve a entrega da DIRF por parte de algumas fontes pagadoras. Motivo pela qual, uma vez que a Recorrente se vê incapacitada de obter estes documentos por si só, em busca da verdade de fato, deve a Recorrida expedir ofícios para estas fontes pagadoras, haja vista que se trata de uma obrigação tributária que aquelas estão deixando de adimplir.

O que além de configurar infração, no caso em comento, está servindo de fundamentação para a indevida não homologação as compensações declaradas pela Recorrente.

Conforme comprova-se no documento (doc. 07) a Recorrente se vê limitada à apenas a cobrar uma providência destas fontes, mas não tem o poder de polícia e a Recorrente tem para compelir o atendimento da solicitação. Motivo pelo qual, apenas espera o cumprimento das fontes. O que até hoje não ocorreu.

Relação de CNPJ das fontes pagadoras que não entregaram a DIRF:

- 46.375.200/0002-00;
- 14.310.577/0030-49;
- 83.169.623/0001-10;

3.4. DAS CONCLUSÕES

Conforme reiteradamente exposto, a Recorrente adotou o regime de caixa, motivo pelo qual reconhece as receitas e as despesas no momento da sua arrecadação. Isto é, consideram para a apuração do exercício apenas os pagamentos e recebimentos ocorridos efetivamente no exercício.

Ainda neste sentido, afirma ter ocorrido descompasso quanto à data de informações das retenções, conforme DIRF declaradas pelas fontes pagadoras e a DIPJ da Recorrente. Mas, o fato é que a diferença apurada e compensada decorre das retenções de IRFON informadas pelas fontes pagadoras no ano de 2010, ano da emissão das Notas Fiscais, ao passo que a Recorrente diferiu a compensação desses IRFON para o ano de 2011, quando efetivamente recebeu as receitas correspondentes e realizou a tributação nos moldes da IN 21/79.

Corroborando estas informações, a Recorrente trouxe aos autos, com complementos, informações e documentos já apresentados em sede da Manifestação de Inconformidade, neste Processo Administrativo e no Padm. nº 11080.729090/2018-25, onde, através destes, pode-se confirmar a existência do saldo negativo da Recorrente, o qual, totaliza o valor de R\$ 276.881,90 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

(...)

Motivo pelo qual deve ser homologada a compensação em sua integralidade, por reflexo, cancelada a exação de multa isolada por não homologação de compensação, a qual está em cobro no Padm. nº 11080.729090/2018-25.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) PRELIMINARMENTE, a correção do erro material estampado no acórdão ora recorrido, que ao indicar a confirmação complementar de direito creditório, erroneamente indicou apenas o valor de R\$ 42.838,23, quando em verdade, deve ser de R\$ 64.186,39;
- 1) A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para apurar devidamente o direito creditório comprovado pela Recorrente;

2) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS FONTES PAGADORAS QUE NÃO APRESENTARAM A DIRF. CNPJ: 46.375.200/0002-00; 14.310.577/0030-49 e 83.169.623/0001-10;

3) Não sendo este o entendimento, ALTERNATIVAMENTE, que seja o presente Recurso Voluntário CONHECIDO e ao final JULGADO PROCEDENTE, a fim de reconhecer direito creditório no valor de R\$ 276.881,90 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos), a fim de que as compensações discutidas nestes autos, SEJAM TOTALMENTE HOMOLOGADAS.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos, caso seja necessário.

Por fim, requer que todas as intimações, sejam encaminhadas em nome do Recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

ENGECORPS ENGENHARIA S.A”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2011 no valor de R\$ 213.616,84 (R\$ 276.881,90 - R\$ 20.426,83 DRF- R\$ 42.838,23 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está

constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente pleiteou a conversão do julgamento em diligência, para apurar devidamente o direito creditório comprovado pela mesma.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Do Erro Material no Acórdão

O Acórdão nº 102-.003.178, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 julgou parcialmente procedente à Manifestação de Inconformidade e reconheceu a contribuinte o direito creditório adicional no valor de R\$ 42.838,23 relativo ao Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2011.

A Contribuinte em sede recursal aduziu que no julgamento do acórdão de piso foram confirmadas as retenções de mais 4 (fonte) pagadora e que a somatória das quatro parcelas confirmadas totaliza R\$ 64.186,39.

Pontuou que “em pese a confirmação destas parcelas, ao realizar a somatória houve erro por parte da DRJ, vez que apenas somou as últimas duas retenções”.

Sustentou ainda, que “o valor que estampou a Ementa do Acórdão corresponde apenas à somatória das 2 (duas) últimas parcelas, deixando de acrescentar as demais parcelas que somadas, compõe o valor de R\$ 21.348,16”.

Pleiteou o compute da integralidade do direito creditório confirmado no acórdão ora recorrido, o que perfaz o valor de R\$ 64.186,39.

Pois bem.

A Contribuinte informada com o acórdão de piso, interpôs recurso voluntário pleiteando a homologação do crédito adicional no montante total de 64.186,39.

Para tanto, a Contribuinte asseverou na peça recursal que a autoridade julgadora de 1ª instância errou na somatória dos créditos apresentados no acórdão de origem, cujos valores perfazem o montante de R\$ 42.838,23 (e-fl. 318), afirmou ainda que o valor correto do cálculo é de R\$ 64.186,39, conforme consta das e-fl. 335 dos autos.

Narrou ainda que a autoridade julgadora de 1º. Grau não homologou o valor de R\$ 21.348,16, em decorrência do erro cometido na soma das retenções do imposto de renda retido na fonte.

Outrossim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão em comento. Entendo que apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. Acerca do erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Por conseguinte, como a Recorrente fez prova dos fatos que alegou em sede recursal e como as provas das retenções, que compuseram o saldo negativo do qual originou o direito creditório pleiteado, já constam dos autos.

O correto procedimento no encaminhamento do caso seria remeter o recurso a autoridade competente para análise dos erros de cálculos apontados pela Recorrente.

Neste diapasão, o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Cabe destacar que o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 e a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelecem que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida

ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se ainda, que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

Ante todo o exposto, voto em acatar parcialmente a preliminar suscitada, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para que esta receba o Recurso e aprecie os erros de cálculos relatados pela contribuinte.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2011. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 310/318):

“ (...)

De acordo com o §2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Entretanto, é facultado ao contribuinte se valer de outros meios de prova que assegure, de forma incontestada, a efetividade da retenção (Súmula CARF nº 143). Nessa seara, cumpre salientar que nota fiscal, com o destaque da retenção, apenas informa o valor do tributo que deveria ser retido na operação, logo, por si só, não faz prova da efetiva retenção. A prova da efetividade da retenção - e sua dedutibilidade na apuração do período- se completa com a demonstração dos registros contábeis e a comprovação da movimentação financeira envolvida.

Como já disse acima, as provas trazidas pelo contribuinte neste processo são insuficientes para comprovar as retenções. Todavia, os fatos suscitados e provas apresentadas no processo que trata da multa aplicada sobre a compensação não homologada, são mais completos e, em nome da verdade material, serão aqui apreciados.

(...)

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano- calendário 2011, no valor de R\$ 42.838,23;
- Homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal notas fiscais, extratos bancários e informes de rendimentos da fonte retentora no ano calendário de 2011 (e-fls. 365/570).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em acatar em parte a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o

limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado